



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013849-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital (Juiz suscitante).** **V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0729/25-CE

Conflito de Competência nº 0013849-68.2025 — Câmara Especial

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Interessados: Braúna Agente Autônomo de Investimentos Ltda.; e Erick Aparecido de Luna

Origem: 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem (Capital) — Proc. nº 1032349-59.2025.8.26.0002

Juiz: Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO PRELIMINAR VINCULANTE PARA REGULAÇÃO DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA. EXERCÍCIO DE RETIRADA DURANTE O PERÍODO “LOCK-UP”. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA (JUÍZO SUSCITANTE).

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Cível Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital e a 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital, referente à ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, tendo por objeto o descumprimento de contrato preliminar com efeito vinculante para regulação do relacionamento societário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica litigiosa se subsume à hipótese prevista no art. 2º da Resolução OE nº 763/16, que estabelece a competência das Varas Empresariais para ações relativas a matérias de direito societário.

4. O fato de tratar-se de uma ação de execução de título extrajudicial, por si só, não é suficiente para afastar a competência das Varas Empresariais, até porque, certamente, a discussão, se vier a ser ampliada na origem, irá cuidar das obrigações assumidas e as questões reflexas aos instrumentos que fundamentam a demanda, consistentes no contrato preliminar que regulou o relacionamento societário entre as partes e o contrato social alterado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitante (2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital).

Tese de julgamento: 1. A competência das Varas Empresariais abrange execuções de título extrajudicial quando a causa subjacente é de natureza societária.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; Resolução TJSP nº 763/16, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, CC nº 0026403-69.2024.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Jorge Quadros, j. 16-8-2024.

TJSP, AC nº 1085504-79.2022.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 9-8-2023.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL em face do JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, tendo por objeto a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada por Braúna Agente Autônomo de Investimentos Ltda. em face de Erick Aparecido de Luna, autos de nº 1032349-59.2025.8.26.0100, nos termos dos art. 778 e seguintes do CPC, devido ao descumprimento do pactuado em Contrato Preliminar com Efeito Vinculante, para regulação do relacionamento societário entre as partes, mormente no que se refere ao plano de ações e incentivos da relação societária e o prazo de permanência mínima.

O MM. Juízo Suscitado, sob o fundamento de tratar-se de matéria envolvendo execução de contrato de sociedade, reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição dos autos (fls. 259, proc. de origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo Suscitante discordou, pois a Resolução TJSP nº 763/16 não previu a competência das Varas Empresariais para processar e julgar execuções de título extrajudicial, ainda que decorrentes de contrato de sociedade, mas tão somente as ações principais, acessórias e conexas que versem sobre as matérias elencadas no ato normativo (fls. 263/268, proc. de origem).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II).

A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo suscitado.

3. Em 3-6-2022, a exequente Braúna Agente Autônomo de Investimentos Ltda. e o executado Erick Aparecido de Luna firmaram contrato preliminar com efeito vinculante tendo por objeto o desenvolvimento da atividade de agente autônomo de investimento, nos termos da Resolução CVM nº 16 de 9-2021 (fls. 117/126, proc. de origem). Consta no instrumento o acordo de admissão do Novo Sócio [ora executado] por meio da subscrição de uma quota do capital social da sociedade; observou-se, quanto à cláusula 2 (Plano de Ação e Incentivos) que o Novo Sócio receberia incentivo a título de *Upfront* no valor de R\$-168.000,00 (“Dividendo Prioritário Inicial”), “após o tombamento de sua base de clientes, no importe de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), que será devidamente pago pela Sociedade ao Novo Sócio em até 30 (trinta) dias úteis, contados do seu ingresso no quadro de sócios da Sociedade mediante a admissão do Novo Sócio no contrato social da Sociedade”, bem como faria jus “ao recebimento de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), bruto, caso venha gera através da carteira de clientes custodiada sob seu código de agente autônomo de investimentos (“Carteira de Clientes”), ao menos, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de Receita Bruta para a Sociedade (“Comissão Escritório”), observado o período de captação de 12 (doze) meses”, a contar da assinatura do contrato. Previram-se também o pagamento de “Dividendo Extraordinário de Captação”, “Bônus em *Equity*” e “Repasse da Receita Líquida sobre a Carteira de Clientes”. Ainda, nos termos do subitem 2.5 da cláusula 2, observou a necessidade de permanência mínima do Novo Sócio pelo prazo de 60 meses, denominado “Período de Lock-up”, não podendo transferir a quotas sociais, previsto o pagamento de indenização, relativo aos valores pagos ao “Novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sócio”, corrigidos pelo CDI, caso exercido o direito de retirada no período (fls. 118/120, proc. de origem). O executado foi então admitido na sociedade, conforme 24ª Alteração do Contrato social (cf. fls. 127/129 e 157, proc. de origem).

Segundo narrado na inicial, em 20-6-2024, via e-mail, o executado manifestou-se pela intenção de retirar-se da sociedade, concretizado o ato por meio da 31ª Alteração do Contrato Social da Exequente, assinado em 12-8-2024. A exequente notificou-o extrajudicialmente quanto ao pagamento devido no valor R\$-381.281,28 a título de indenização, uma vez que exercido o direito de retirada durante “Período de Lock-up”; mas não obteve retorno (fls. 215/217, 218/238, 239/240 e 241, proc. de origem).

4. Os elementos dos autos indicam que a relação jurídica de direito material litigiosa se subsume à hipótese prevista no art. 2º da Resolução OE nº 763/16, que assim estabelece:

Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à **matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195)** e na Lei nº. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquias (Lei nº. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª., 2ª. e 3ª. Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. (Destaque nosso).

O fato de tratar-se de uma ação de execução de título extrajudicial, por si só, não é suficiente para afastar a competência das Varas Empresariais, até porque, certamente, a discussão, se vier a ser ampliada na origem, irá cuidar das obrigações assumidas e as questões reflexas aos instrumentos que fundamentam a demanda, consistentes no contrato preliminar que regulou o relacionamento societário entre as partes e o contrato social

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterado.

Para a definição da competência, nesses casos, não é o procedimento adotado o fundamento relevante, e sim a natureza da relação jurídica subjacente que, no caso, é a relação societária. Ademais, os fundamentos jurídicos da controvérsia não estarão restritos à cobrança da indenização pactuada por descumprimento de cláusula contratual, mas sim, em última medida, a toda a relação jurídica de direito material adveniente do pacto celebrado. Em caso similar, assim posicionou-se essa Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de Título Extrajudicial – ‘Instrumento Particular de Aquisição de Participação Societária e Outros Ajustes’ – Matéria que se insere naquelas reservadas às varas de competência empresarial e de conflitos relacionados à arbitragem – Competência fixada pela Resolução 736/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Impossibilidade de se argumentar que, por tratar-se de execução de título extrajudicial, não seria aplicado o direito de empresa – Valores eventualmente devidos se originam do contrato de aquisição de participação societária (causa subjacente), fato suficiente para atrair a competência da Vara Especializada – Competência do Juízo de 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem, suscitante.”
(TJSP; CC nº 0026403-69.2024.8.26.0000; Câmara Especial; 16-8-2024; Rel. Jorge Quadros).

Anote-se também a apreciação da matéria pelas Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial, a reforçar a competência da vara especializada, ante o princípio da simetria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES, PARA RECONHECER A NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL QUE DEVE SER REJEITADA. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NA PEÇA DE DEFESA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, POSTO QUE NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 337, §§5º E 6º, DO NCPC. SILÊNCIO DA EXEQUENTE/EMBARGADA QUE IMPLICOU EM ACEITAÇÃO TÁCITA DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SAÍDA DO EMBARGANTE DA SOCIEDADE QUE NÃO SE DEU DE FORMA VOLUNTÁRIA, MAS POR IMPOSIÇÃO DA EMBARGADA. IMPUTAÇÕES DE CONDUTA IRREGULAR APURADA EM AUDITORIA REALIZADA SEM PARTICIPAÇÃO DO APELADO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E DE ACESSO AO SISTEMA. CONTRATO SOCIAL QUE EXIGIA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, ESPECIALMENTE CONVOCADA PARA TAL FIM, GARANTINDO-SE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SÓCIO. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE VALORES PELA SAÍDA DO EMBARGANTE DA SOCIEDADE ANTES DO CHAMADO PERÍODO DE LOCK UP. APELAÇÃO DA EXEQUENTE/EMBARGADA NÃO PROVIDA. (AC nº 1085504-79.2022.8.26.0100; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 9-8-2023; Rel. Alexandre Lazzarini).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente o Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital** (Juiz suscitante).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator